





**PROJETO DE LEI Nº. 13.538**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 29/10/2025	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcer. CJ. nº. 334	<b>QUORUM: MS</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> GOPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À COPUMA.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO  
08/10/2021

P 49322/2021

Apresentado.  
Examinado as comissões indicadas:  
*Fanny Taha*  
Presidente  
05/10/2021

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
19/10/2021

**PROJETO DE LEI N.º 13.538**

(Antonio Carlos Albino)

Regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

**Art. 1º.** Esta lei regula a instituição de Brigadas Municipais Ambientais-BMAs, assim entendidas como entidades constituídas como Organizações Civas de Interesse Público-OSCIPs, Organizações Não Governamentais-ONGs ou associações de direito privado sem fins lucrativos, formadas por um grupo de profissionais multifuncionais, treinados e capacitados, denominados Brigadistas e Brigadianos Ambientais, habilitados e qualificados para atuar nas seguintes situações:

- I – prevenção de incêndios em território urbano e florestal;
- II – riscos e desastres;
- III – mobilização socioambiental para preservação, conservação e proteção do meio ambiente;
- IV – educação no trânsito; e
- V – embarcação e navegação.

**Art. 2º.** As BMAs terão como prioridade atender o acionamento de órgãos competentes nos casos de sinistros, calamidades e desastres, podendo agir em casos emergenciais para prevenção e combate a incêndios, degradação ambiental, riscos e desastres e realização de procedimentos de primeiros socorros.

**Art. 3º.** O Município promoverá o desenvolvimento de políticas públicas que auxiliem na criação de instrumentos de colaboração, harmonia e execução conjunta de ações entre o Corpo de Bombeiros Militar e as BMAs.

**Parágrafo único.** As BMAs não gerarão gastos de verbas públicas, podendo, entretanto, serem propostos acordos, termos de fomento ou de colaboração e parceria de ambas as partes com órgãos ou instituições municipais, estaduais ou federais, conforme dispuserem as leis vigentes no País.



(PL nº. 13.538 fls. 2)

**Art. 4º.** Caberá ao Governo do Estado de São Paulo, por meio do Corpo de Bombeiros Militares situado no Município:

**I** – a pedido da BMA ou da Prefeitura, conveniada ou não, solicitar ações que consistirão em conscientização, palestras, treinamentos e visitas técnicas;

**II** – as ações que adotarem integralmente e cooperarem para a observância em seu território do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, sendo orientados e auxiliados nas atividades de serviços de brigadas de incêndio.

**Art. 5º.** O Município celebrará acordos ou convênios com órgãos estaduais para apoios técnicos, financeiros e logísticos por meio das BMAs que, uma vez regularmente constituídas, encaminharão seus projetos e planos de trabalho em anexo.

**Art. 6º.** Para a composição da BMA, há de se destacar como primordial a formação de equipes da seguinte forma:

**I** - Oficial Superior Brigadista MA (Of. Sup. BMA), Oficiais Especiais – Profissional Civil com Mestrado ou Pós-graduação nas áreas multifuncionais aqui especificadas, Oficiais Superiores, Intermediários ou Especializados das Forças Armadas, Auxiliares, Inspetores Gerais da PRF ou de Guardas Municipais e preferência aos Brigadistas Ambientais, com formação em Curso de Especialização da Instituição, todos com experiência de, no mínimo, 10 anos de serviço público, para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos demais brigadistas e brigadianos nas atividades multifuncionais acima descritas;

**II** – Oficiais Especializados (Of. Esp. BMA) e 1º e 2º Oficiais Brigadistas Ambientais (1º e 2º Of. BGA), Oficiais Intermediários – Profissionais civis e/ou militares com nível superior ou tecnólogos, capacitados, habilitados e qualificados para qualquer das atividades multifuncionais acima descritas com o Curso de Formação de Oficiais Brigadistas (CFOB) instituído pela Organização da BMA;

**III** – Brigadistas Mor e Sênior (BGM e BGS), Graduados Especiais – Profissionais civis e/ou militares, com nível superior ou tecnólogos, capacitados, habilitados e qualificados para quaisquer das atividades multifuncionais acima descritas com Curso de Formação de Oficiais Brigadistas (CFOB) instituídos pela Organização da BMA;

**IV** – 1º, 2º e 3º Brigadistas (BGA), Graduados – Jovens e Adultos com Curso de Formação de Brigadistas e Brigadianos (CFBB) instituído pela Organização da BMA, treinados, capacitados, habilitados e qualificados para as áreas multifuncionais;



(PL nº. 13.538 fls. 3)

V – Brigadianos (BGNO), Graduados – Adolescentes, jovens e adultos com nível fundamental e com o curso de Formação de Brigadistas e Brigadianos (CFBB) instituído pela Organização da BMA, treinados, capacitados, habilitados e qualificados para as áreas multifuncionais;

VI – Alunos e Voluntários (AL), cursando – Adolescentes, jovens e adultos que cursam o CFOB ou CFBB para se formar, capacitar e se qualificar nas áreas multifuncionais.

**Art. 7º.** As BMAs terão seus Estatutos, Planos de Organização, Regulamentos Internos, Normas e Resoluções para sua direção, devendo ser uniformizadas, obedecendo-se sempre que possível as cores heráldicas do Município, baseada primordialmente na disciplina e hierarquia, conservando o civismo e o patriotismo, tendo no gesto da saudação brigadista, como base de educação no seu “bom dia”, “boa tarde” ou “boa noite cidadão”, visando à pessoa e não à autoridade.

**Parágrafo único.** As BMAs deverão dar ciência de sua existência aos órgãos públicos competentes e deverão ser fiscalizadas pelo Ministério Público, Órgãos Federais e Estaduais da Justiça, Meio Ambiente, Defesa Civil e Segurança Pública e seus Brigadistas e Brigadianos possuirão um CBO (Classificação Brasileira de Obrigações) de Brigadistas Ambientais através da NBR da ABNT, cuja instituição deverá ser feita automaticamente após a aprovação desta lei.

**Art. 8º.** Os órgãos, instituições públicas ou privadas, empresas e firmas, sediados no Município que contratarem ou firmarem acordos de fomento ou de colaboração e parcerias com as BMAs para consecução de suas finalidades poderão ter os benefícios de incentivos fiscais federais, estaduais e municipais.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este projeto de lei tem o objetivo de atender várias pessoas que desejam se voluntariar como Brigadista Ambiental, o cidadão apaixonado pela cidade, pelo meio ambiente, especialmente pela nossa maravilhosa Serra do Japi, que infelizmente sofre a cada ano, principalmente nas épocas de estiagem com sequências de incêndios.

Essas queimadas, causadas involuntariamente ou até de forma criminosa, deixam a população entristecida, sentindo-se a necessidade de ajudar e colaborar com preservação, e



(PL n.º 13.538 fls. 4)

o fariam caso tivessem meios e apoios a mérito de impedir ou ao menos minimizar qual ação de foco de incêndio ou impedir a possibilidade dele.

Nas épocas de estiagem, o clima seco, devido a falta de chuvas, a baixíssima umidade do ar causa vários problemas respiratórios, alérgicos e ressecamentos dos olhos, aumentos das doenças respiratórias e etc. Então, diante do que até previamente exposto trago esta importante propositura, que visa colaborar com o município, principalmente nas épocas de queimadas.

A presente proposição visa principalmente à formação de novos profissionais que sejam de várias funções nas prevenções, preparações e mitigações e apoio multifuncional nas respostas dos órgãos competentes das esferas federais, estaduais e municipal, no sentido de resguardar a ordem e disciplina, incentivando o civismo e patriotismo, priorizando ainda mais a educação na sociedade civil como um todo no direito do cidadão.

Ressalto que o comportamento das pessoas, em vários casos, é extremamente conflitante. Há situações em que se colocam interesses alheios, seja no de sobrevivência, seja no de salvar o seu patrimônio.

Muitas pessoas buscam e tentam de todas as maneiras socorrer as demais, enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, e outros, simplesmente, não conseguem raciocinar. Essa variedade de comportamento pode causar situações de verdadeiro caos e até mesmo dificultar a evacuação no local sinistrado.

Daí a importância fundamental de uma Brigada Municipal Ambiental (BMA), formada por Brigadistas Ambientais (BGA) e Brigadianos (BGNO), em eventos de grande concentração de público. Pelas normas brasileiras deliberadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas de Segurança Internacionais, na formação de equipes para pronto atendimento em ações de emergência de segurança, deve-se considerar um número mínimo de 02 (dois) componentes. Dessa forma, fica claro que uma Brigada Municipal Ambiental deve ser formada por, no mínimo, 02 (dois) Brigadistas Ambientais, podendo contar com a participação de **funcionários voluntários e/ou designados**.

Assim sendo, atuando como Brigadistas Ambientais, deverão ser treinados, capacitados, habilitados e qualificados para exercerem, sem exclusividade das atividades básicas, auxílio no atendimento de emergências setoriais e multifuncionais. O Brigadista Ambiental tem por obrigação avaliar os riscos existentes, inspecionar os equipamentos e ferramentas, atualizar e implementar planos de ação na ocorrência de sinistro, atuar no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, prestando socorro e acompanhamento nas atividades de riscos visando a prevenção de acidentes.

12





(PL n.º 13.538 - fls. 5)

Importante ressaltar que nenhum sistema de prevenção será eficaz se não houver pessoas treinadas, capacitadas, habilitadas e qualificadas para conhecimentos técnicos especializados. O Curso de Formação de Brigadistas e Brigadianos é o primeiro passo para que os alunos recebam os devidos ensinamentos para se tornarem profissionais multifuncionais, aperfeiçoando-se em novos cursos com o CABS (Curso de Aperfeiçoamento de Brigadistas Sênior) e CFOB (Curso de Formação de Oficiais Brigadistas), na educação continuada conforme prevê a Lei Federal n.º 9394/96 (LDB).

Ao propor esta lei, concluímos que possuir uma Brigada Municipal Ambiental (BMA) na cidade de Jundiaí, fica atualmente mais no critério de recomendação e não o de obrigação, priorizando a formação de adolescentes, jovens e adultos para nova profissão multifuncional, contribuindo com formação cívica e patriótica, resgatando o respeito aos nossos cidadãos, e melhorando a qualidade de vida.

Portanto apresento este importante projeto de lei, e peço aos nobres Vereadores a aprovação.

Sala das Sessões, 29/09/2021

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

*'Albino'*



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 334**

**PROJETO DE LEI Nº 13.538**

**PROCESSO Nº 87.332**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva atender pessoas que desejam se voluntariar como Brigadista Ambiental, de modo a formar novos profissionais que sejam de várias funções nas prevenções, preparações e mitigações de apoio multifuncional.

Nesse passo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, o projeto em tela não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo,





legislar acerca da “**organização administrativa**” e gestão dos “**serviços públicos**”, assim como por “**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**”.

Ademais, a respeito da temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências' “. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. **Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5.º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.***

*(Ação direta de inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/10/2018). Grifo Nosso*

Outrossim, especificamente quanto ao artigo 4º (fl. 04) do projeto em exame, o texto está evidentemente eivado por vício, visto que atribui funções ao Governo do Estado de São Paulo, malferindo o §1º do artigo 5º da Constituição da Estadual de São Paulo, que na qual, dispõe que “**é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições**”, sendo claro que o Poder Legislativo Municipal não pode outorgar qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo Estadual.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.




Relativamente ao quesito mérito,  
pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

“caput”, L.O.J.).

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito


**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

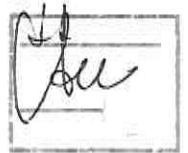
**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 29 de setembro de 2021.

  
**Samuel Gremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 326**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.538/2021, que regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a Retirada do Projeto de Lei n.º 13.538/2021, de minha autoria, que regula a instituição das Brigadas Municipais Ambientais.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'

**PROJETO DE LEI Nº. 13.538**

**Juntadas:**

fls. 02 a 07 em 29/09/21 d.  
fls 08 a 10 em 30/09/2021 (juiz)  
fl. 11 em 19/10/2021 (juiz)

**Observações:**